EXPEDIENTE DO DIA

EM 14/04/09

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 463
Em 14/04/2009
ENCARREGADO

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

**Estado do Espírito Santo**

**PROJETO DE LEI Nº. 043 /2009**

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL."**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano-ES, faz saber:

**APROVA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder indenizações de diárias, ao Agente Publico que faz jus, nos afastamentos para atendimento a interesses institucionais, que serão concedidas na forma expressa desta Lei.

**Art. 2°.** Ao agente público que a serviço ou para participar de curso, congresso, seminário e eventos de interesse institucional, se desloque do município no qual tem exercício regular, desde que devidamente autorizado, e em caráter eventual e transitório, é concedido, além de transporte e/ou passagem, diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

**Parágrafo único** - Aplica-se o teor do caput deste artigo ao agente público, bem como servidores de outros órgãos colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal, observados os critérios e valores estabelecidos para os demais cargos e funções, desde que não indenizados por seu órgão de origem.

**Art. 3º.** A diária destinada a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, sempre que houver pernoite.

§ 1º - Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período superior a 12 (doze) horas, o agente público terá direito a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da diária.

**§ 2º** - Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas, o agente público terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária.

**§ 3º.** Não será devida diária quando o deslocamento de que trata este artigo ocorrer dentro do Município de Marechal Floriano.

**§ 4º**. A concessão de diárias está limitada em 15 (quinze) diárias mensais, podendo em casos excepcionais, ser concedido de forma antecipada, respeitado este limite.

**Art. 4°.** Não será concedida diária nas situações que o deslocamento da sede constitui exigência permanente para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

**Art. 5°.** No deslocamento para fora do Estado, dentro dos limites do território nacional, o agente público fará jus a uma complementação da diária correspondente a 15 % (quinze por cento) do seu valor, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

**§ 1°.** Esta complementação será concedida juntamente com o pagamento das diárias.

**§ 2°.** A complementação citada no *caput* deste artigo não será devida quando o transporte ocorrer em veículo oficial ou em veículo de propriedade do agente público quando este receber indenização por quilometragem.

**Art. 6°.** No deslocamento para fora do País, fora dos limites do território nacional, o agente público fará jus a uma complementação da diária correspondente a 20 % (vinte por cento) do seu valor, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

**§ 1°.** Esta complementação será concedida juntamente com o pagamento das diárias.

**§ 2°.** A complementação citada no *caput* deste artigo não será devida quando o transporte ocorrer em veículo oficial ou em veículo de propriedade do agente público quando este receber indenização por quilometragem.

**Art. 7°.** Os valores das diárias dos agentes públicos estão expressos em real, e fixados no Anexo I desta Lei.

**Art. 8°.** A indenização de que trata esta lei será paga antecipadamente, ou após a realização da viagem, neste caso, em caráter de emergência, desde que devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesas.

**Art. 9°.** O agente público deverá requerer a indenização a que fizer jus pelo afastamento, com antecedência de, pelo menos 01 (um) dia útil, podendo, em caráter emergencial, ser requerida no próprio dia da viagem.

**Parágrafo único**. O ato de concessão deverá conter, no mínimo, o nome do servidor, o respectivo cargo ou a função, a descrição objetiva do serviço a ser executado, a indicação dos locais onde o serviço será realizado, o período provável do afastamento e, o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga.

**Art. 10.** Quando devidamente justificado, poderá haver prorrogação de prazo do afastamento previsto nesta lei, respeitados os limites nela estabelecidos, caso em que o agente público fará jus à complementação da indenização inicialmente concedida.

**Art. 11**. Até o quinto dia útil após o regresso do afastamento, o agente público deverá protocolar, ofício destinado ao Setor Contábil, contendo a devida prestação de contas, que deverá ser composta do relatório de viagem, devidamente datado e assinado.

**§ 1°.** Compete ao setor contábil analisar a prestação de contas podendo requerer, quando necessária, a regularização ou complementação de dados e documentos, inclusive, tomar providências quanto à reposição de importância paga indevidamente, que neste caso, deve ser efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis, após a notificação do agente público pelos serviços de contabilidade.

**§ 2°.** Após a análise e, quando for o caso, a regularização do processo de prestação de contas, a Contabilidade o encaminhará para ciência e aprovação do Ordenador de Despesas.

**Art. 12** - Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

**Parágrafo único** - Também serão restituídas, em sua totalidade, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

**Art. 13** - Decorridos os prazos previstos nos artigos 11 e 12, e não tendo ocorrido o ressarcimento devido aos cofres municipais, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fazer o devido desconto em folha de pagamento.

**Art. 14** - Os valores das diárias fixados no Anexo I desta lei serão corrigidos anualmente, no mês de Março de cada exercício, através de Projeto de Lei Municipal de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, aplicando o índice do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), acumulado do exercício anterior.

**Parágrafo único** - Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do agente público, será este reembolsado da diferença.

**Art. 15** - É expressamente proibida a concessão de qualquer diária ao agente público que ainda não tenha prestado contas ou que esteja com pendência em processo de diária anterior.

**Art.16** - Será promovida a responsabilidade administrativa e, se for o caso, penal da autoridade e/ou beneficiado que deixar de cumprir as normas desta Lei e demais legislações que tratam de assunto inerente.

**Art. 17** - Os recursos necessários para cobertura das despesas advindas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes do Poder Legislativo Municipal, sob a dotação 101001.10103100992.257 – Manutenção das Atividades da Câmara – Elemento de Despesa 3.3.3.90.14-00000 - Ficha 005.

**Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as Resoluções do Poder Legislativo Municipal nºs 001 de 14 de abril de 2004 e 007 de 13 de dezembro de 2006.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.**

**José Joaquim Stein**
**Presidente**

**Paulo Lovatti Junior**
**Vice Presidente**

**Gabriela Stöckl Ronchi**
**Secretária**

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

**Estado do Espírito Santo**

**PROJETO DE LEI Nº. 043 /2009**

**ANEXO I**

| CARGO/FUNÇÃO/NIVEL | NO ESTADO | FORA DO ESTADO | FORA DO PAÍS |
|---|---|---|---|
| Vereadores | R$ 160,00 | R$ 380,00 | R$ 760,00 |
| Servidores | R$ 160,00 | R$ 380,00 | R$ 760,00 |

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.**

**José Joaquim Stein**
**Presidente**

**Paulo Lovatti Junior**
**Vice Presidente**

**Gabriela Stockl Ronchi**
**Secretária**

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

**Estado do Espírito Santo**

**Justificativa**

O presente projeto objetiva regulamentar a concessão das diárias no âmbito do Poder Legislativo, implantando melhores mecanismos de controles, além de limitar a concessão de diárias em relação ao período de afastamento do agente público, e normatizar esta concessão em relação as atividades inerentes para cada cargo.
Registra-se ainda que a materia prevê um reajuste ao valor da diária, pois o mesmo encontra-se defasado, em relação ao custo das despesas necessárias para alimentação durante o dia.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.**

**José Joaquim Stein**
**Presidente**

**Paulo Lovatti Junior**
**Vice Presidente**

**Gabriela Stöckl Ronchi**
**Secretária**